



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002453-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante UCHENNA EZE UMESI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002453-16.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru – DEECRIM – 3ª RAJ

Agravante: Uchenna Eze Umesi

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2221

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cálculo Penal. Progressão de regime. Requisito objetivo. Pretensão defensiva de adoção combinada das frações de 2/5 para a primeira condenação pelo crime de tráfico de drogas e 3/5 para as demais condenações referentes ao mesmo delito. Inviabilidade. Apenada reincidente em crime hediondo. Reincidência que constitui condição aplicável à totalidade das penas somadas, para efeito de cálculo dos benefícios na execução penal. Precedentes. Cálculo penal escorreito. Agravo desprovido.

Uchenna Eze Umesi interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa, do DEECRIM da 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que, nos autos de execução penal nº 0004639-22.2019.8.26.0026, indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas formulado pela agravante (fls. 10/11).

Inconformada, a agravante pretende, em suma, a retificação do cálculo penal acostado às fls. 311/314 do PEC, objetivando que sejam adotadas, para fins de aferição do requisito objetivo necessário à progressão de regime, as frações de resgate de pena de 2/5 (dois quintos) para o primeiro delito de tráfico ilícito de entorpecentes praticado e 3/5 (três quintos) para os delitos de tráfico de drogas praticados posteriormente, posto que, em relação ao primeiro crime praticado, figurava, à época, como primária (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 126/131), e a decisão agravada foi mantida (fls. 133).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 144/147).

É o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos de origem, a agravante cumpre uma pena total de 18 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão pela prática, por três vezes, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (cf. cálculo penal acostado às fls. 311/314 do PEC).

E, nesse contexto, a sentenciado postulou a retificação do cálculo penal, sob o fundamento de que, em sua primeira condenação (autos nº 0002907-69.2018.4.03.6119), ostentava a condição de primária, de modo que, em relação à pena decorrente de tal condenação, deveria incidir a fração de 2/5 (dois quintos) para fins de progressão de regime.

O Juízo da Execução, no entanto, indeferiu a pretensão, com fulcro no entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido que a reincidência é condição pessoal do apenado, implicando efeitos diversos na execução.

Contra essa decisão, insurge-se a defesa, insistindo na retificação do cálculo, para aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) em relação à primeira condenação pelo tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de que, à época em que praticado tal delito, o agravante não ostentava a condição de reincidente.

Sem razão, contudo, a agravante.

Com efeito, a tese defensiva desconsidera a natureza do instituto da reincidência, bem como suas consequências sobre os benefícios em sede de execução penal.

Conforme entendimento consolidado no C. STJ, a

reincidência, sendo condição pessoal do condenado, e não da condenação, repercute sobre a totalidade das penas unificadas, independentemente do momento em que reconhecida tal circunstância. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que dever ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). 2. Tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui 2 condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 834.406/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO

É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO PROVIDO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito. 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EResp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios. 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime. 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no HC nº 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe de 11/10/2021, grifos nossos).

Assim, reputo irretocável o cálculo penal que, considerando a condição do apenado de reincidente em crime equiparado a hediondo, empregou a fração de 3/5 (três quintos) a ser resgatada sobre a totalidade das penas impostas pela prática dos crimes de tráfico de drogas, para fins de progressão de regime, sendo inviável a combinação de frações, como pretendido pelo agravante.

Aliás, em casos similares, assim já decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravamento em Execução Penal. Recurso da defesa. Pedido de reforma da decisão que indeferiu pleito de retificação do cálculo de penas para fins de progressão de regime. 1. Decisão que homologou o cálculo de penas estabelecendo a fração de 3/5 para a progressão, incidente sobre a totalidade das penas unificadas. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, ante a unificação das penas, a condição de reincidente do apenado determina o cumprimento de 3/5 sobre o total da soma. 3. Sentenciado reincidente específico, condenado por dois homicídios qualificados e um crime de tráfico de entorpecentes. Condição de reincidente aplicável a todas as condenações, por força da unificação das penas. Impossibilidade de adoção de frações diferentes para cada condenação. Precedentes do STJ e do TJSP. 4. Recurso improvido.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006453-93.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/08/2024;
Data de Registro: 29/08/2024)

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, ante a ausência do requisito previsto no art. 112, §3º, I, da LEP – Recurso defensivo sustentando possuir a ré duas condenações nas quais foi considerada tecnicamente primária, fazendo jus à adoção da fração de 1/8 para fins de progressão de regime em relação à tais condenações – Descabimento – **Cálculo de penas que não comporta alteração, eis que, diante da reincidência da sentenciada, tal condição de estende a todas as condenações em execução – Decisão mantida** – Recurso improvido – (voto nº 47102).”*
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001567-33.2023.8.26.0496; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora